

A INEFETIVIDADE DOS CONTRATOS DE SEGURO ESTUDANTIL OBRIGATÓRIO E A PROTEÇÃO AO ESTAGIÁRIO

Letícia Fernandes Nowicki¹, Suyane Letícia Corrêa Silva¹, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues¹

¹Faculdade de Tecnologia de Ribeirão Preto (FATEC)
Ribeirão Preto, SP – Brasil

leticia.nowicki@fatec.sp.gov.br,
suyane.silva@fatec.sp.gov.br,
maria.rodrigues3@fatec.sp.gov.br

Resumo. *O objetivo do presente trabalho é propor uma discussão que se faz necessária no que diz respeito à real efetividade do seguro obrigatório estudantil de estágio por meio de uma análise da legislação que rege as regulamentações desse tipo de contrato e sua efetividade quanto à proteção dos estagiários, tendo em vista os valores de cobertura serem ineficazes quando se pretende a efetiva proteção. Por meio de um levantamento bibliográfico de leis, dados e conceitos sobre o funcionamento dos trâmites de contrato de estagiários, foi possível concluir que o contrato de estágio no que diz respeito à forma como o seguro é realizado não é efetivo e necessita de mudança legislativa, o que leva a uma falha de gestão nesse departamento em grande parte das empresas.*

Abstract: *The objective of the present work is to propose a discussion that is necessary concerning the actual effectiveness of mandatory student internship insurance through an analysis of the legislation that governs the regulations of this type of contract and its significance regarding the protection of interns, given the coverage values being ineffective when effective protection is intended. Through a bibliographic survey of laws, data, and concepts about the functioning of the intern contract procedures, it was possible to conclude that the internship contract how the insurance is carried out is not effective and needs legislative change, which leads to a management failure in this department in most companies.*

1. Introdução

Uma das características que distinguem o homem das demais criaturas é o trabalho, e o resultado dessa atividade não se destina apenas à manutenção da vida, mas a realização de sua própria humanidade.

A educação consiste em instrumento para o desenvolvimento do cidadão e vai além daquilo que é aprendido na escola, em que o indivíduo adquire conhecimentos sobre diversas áreas. Ela é uma prática existente em qualquer sociedade ou cultura, desde os primórdios da humanidade, uma vez que é responsável pela manutenção, organização, perpetuação, transformação e evolução da sociedade.

Além de todas essas características a educação é um Direito, ou seja, todos seres humanos têm a Educação como um Direito Humano a ser realizado, estando inserido no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *in verbis*:

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (UNICEF, 2022)

No que diz respeito ao estágio, é possível observar que a Declaração Universal determina quanto à Educação, vista como um Direito de todos os seres humanos, deve promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito dos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais, devendo promover a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos religiosos ou raciais. Assim, o estágio é um meio de se inserir o ser humano no mercado de trabalho e assim, contribuir para com a promoção do estabelecido na Declaração.

Não bastasse tal condição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 23 também preconiza que:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (UNICEF, 2022)

O estágio possibilita, como se vê, que também haja o cumprimento do estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem com relação ao trabalho e seu acesso, como um Direito do Homem, à sua condição de dignidade enquanto ser humano.

Como preparação à realização da prática em sala de aula, o estágio se configura como uma possibilidade de fazer uma relação entre teoria e prática, conhecer a realidade da profissão, pois, quando o acadêmico tem contato com as atividades que o estágio lhe oportuniza, inicia a compreensão do que tem estudado e começa a fazer a relação com o cotidiano do seu trabalho.

1.1. Conceito de Estágio

O conceito de estágio sofreu mudanças ao longo do tempo, passando de uma simples atividade de acompanhamento prático a um mestre na Idade Média, para uma atividade curricular prática nos cursos ofertados pelas instituições educacionais da atualidade.

O termo estágio tem sua origem etimológica do latim medieval *stagium*, que significa “residência” ou “morada”; sendo em inglês e em espanhol referido como “praticum”; assim, se apresenta sob a forma de um neologismo latino (ZABALZA, 2015). É a aprendizagem obtida a partir de atividades fundamentadas no trabalho que derivam de um contexto de trabalho ou de uma colocação profissional.

No entanto, o conceito de estágio supervisionado no Brasil teve sua regulamentação fundamentada a partir das recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2022) e das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, por volta de 1942.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, os estágios supervisionados se constituíam entre a teoria e a prática no processo de formação profissional (VILAÇA; VILAÇA, 2016), sendo considerado como uma preparação para assumir postos de trabalho, sendo uma oportunidade aos alunos.

A OIT (2022) reconhece a importância do estágio na vida do trabalho, como condição de possibilidade para acesso ao mundo do trabalho, que oferta vagas para o seu exercício em seu ambiente institucional, tanto que possui convênio com o *International*

Training Centre (ITC, 2022).

Com a crescente globalização e flexibilização das relações de trabalho, esse novo segmento da sociedade ganha destaque e importância, os estagiários são caracterizados pela tendência de ser uma mão-de-obra qualificada e barata, o que sem dúvida a torna muito atraente na relação custo-benefício, principalmente em países de economia frágil, como ocorre no país, intensificada pela vivência pandêmica (SILBER, 2020).

Os debates em torno de uma nova legislação sobre estágio ocorrida no Congresso Nacional Brasileiro, a partir da primeira década do século XXI (COLOMBO; BALLÃO, 2014), demonstraram a existência de um confronto entre aqueles que defendiam o estágio com foco no interesse da escola e os que focavam o interesse das empresas.

No entanto, o propósito real do estágio é o aluno entender e como irá aplicar os conceitos que aprendeu ao longo do curso escolhido, de maneira que possa ter acesso ao mundo do trabalho.

Para tanto, houve a normatização do estágio inicialmente com a Lei n. 6.494 de 07 de dezembro de 1977 (BRASIL, 2022a), e com o Decreto n. 87.497/1982 (BRASIL, 2022b). Esta lei sofreu várias modificações durante sua vigência, algumas boas; outras prejudiciais à finalidade do estágio e à formação do estudante, como por exemplo, a reforma promovida pela Medida Provisória n. 2.164-41 de 2001 (BRASIL, 2022c), que autorizou a contratação de estagiário do ensino médio não-profissionalizante, desvirtuando a finalidade essencial deste instituto, que é a complementação profissional na formação educativa.

Posteriormente, foi publicada, revogando a anterior, a Lei n. 11.788/08, estabelecendo parâmetros mais rígidos de contratação, e alguns direitos aos estagiários, estando está em vigência até a presente data, sendo importante entendê-la, pois, afeta o ambiente acadêmico e as relações que o envolvem nesse aspecto do processo educacional que é o estágio supervisionado.

2. Objetivos

2.1. Objetivo geral

O presente artigo tem como objetivo mostrar a inefetividade do seguro estudantil do estágio obrigatório e como neste aspecto, esses contratos não trazem proteção adequada ao estudante, que se vê desamparado, caso venha a precisar de coberturas, pois, se apresentam, na maioria das vezes, insuficientes, sendo visto e tido como mera formalidade.

2.2 Objetivo específico

- Apontar as regras que regulamentam o seguro estudantil do estágio.
- Averiguar as reais necessidades de mudanças legislativas.
- Discorrer sobre o que é o estágio e qual sua proposta para o aluno.
- Estabelecer uma possível solução para o problema da inefetividade do seguro.

3. Justificativa

O que justificou a pesquisa foi o reconhecimento da inefetividade do seguro estudantil para o estágio, pois, embora sua cobertura seja obrigatória e realizada, ela é ineficaz, diante da fragilidade possível de reparação de dano, caso este venha a ocorrer, demandando a ampliação das discussões acadêmicas com vistas ao apontamento de possível resolução.

De acordo com a Lei 11.788/2008 o estágio é definido como:

Art.1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2022d)

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágios (ABRES, 2022), o número de estagiários no Brasil antes da aprovação da Lei nº 11.788 era de 1,1 milhão. Segundo a última pesquisa, finalizada em fevereiro de 2021, esse número é de 900 mil, sendo 686 mil para o ensino superior e 214 mil para o ensino médio e técnico. Em anos anteriores, já havia sido registrado um maior avanço de quem está na graduação.

As leis constituídas que regulamentam o trabalho do estagiário foram muito importantes e trouxeram melhorias nessa relação de trabalho, embora ainda seja precarizado tanto do ponto de vista social como político, necessitando de revisão pois, os estudantes constituem uma parcela privilegiada da população e ocupam lugar estratégico no desenvolvimento do país. O estágio obrigatório não traz segurança ao estagiário como veremos no decorrer desse artigo.

4. Metodologia

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado,

construídos preferencialmente de livros e artigos científicos. Esse tipo de pesquisa permite ao investigador uma ampla abordagem, através dos fatos já apresentados por autores em diferentes situações vivenciais já investigadas. A vantagem da pesquisa bibliográfica é conhecer o tema sob a ótica de vários autores.

A busca dos artigos ocorreu principalmente na base de dados da SCIELO, os critérios utilizados para a inclusão dos artigos na pesquisa foram: estar redigido em português, disponíveis *on line* e de livre acesso. Também foram utilizados sites e o conhecimento prático sobre o mercado de seguros da Suyane Letícia Corrêa Silva uma vez que atua na área desde 2011.

Assim, a metodologia adotada como caminho foi a pesquisa documental, a partir da utilização do método bibliográfico exploratório, para demonstrar e fundamentar os argumentos abordados na pesquisa, de consultas a documentos legais, obras doutrinárias, artigos de revista, dentre outros, todos, aptos à subsidiarem a pesquisa realizada.

5. Discussão

A Lei 6.494 de 1977 trazia como partes concedentes as pessoas jurídicas de Direito Privado os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino. Em relação à concessão de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação não era obrigatória. Não era obrigatória também a concessão de férias e não havia limitação no número de estagiários de nível médio por estabelecimento. Segundo Martinez (2011), a não obrigatoriedade trouxe um abuso do direito por parte das empresas.

Como exposto por este, isso ocorreu, pois “diante da evidência de baixos custos para contratação dos educandos, as concedentes extrapolaram os limites de sua responsabilidade social e, de forma conveniente, substituíram a autêntica força laboral pela atuação do estagiário” (MARTINEZ, 2011, p. 08).

Em 25 de setembro de 2008 foi sancionada a Lei 11.788, trazendo novas regras para a relação de estágio, revogando a legislação anterior. Essa nova lei representou um avanço principalmente por estender alguns direitos trabalhistas aos estagiários, uma mudança que trouxe garantias que até então estes não possuíam.

Ocorreu através dessa lei uma limitação temporal do labor do estudante, quatro horas diárias e vinte semanais para os estudantes de educação especial e dos finais do ensino fundamental. E o estágio passou a ter duração apenas de dois anos, deixando de durar até o curso todo. Aumentou a exigência para o acompanhamento do labor e desempenho do estudante tanto pela instituição de ensino quanto pela parte concedente.

Como se pode observar, sobre a relação de estágio, os direitos dos estagiários são regidos pela Lei do Estágio e não pela CLT. Mas isso não quer dizer que a contratação dispensa formalizações, por ser uma relação triangular pode abrir espaço para fraude. De acordo com Martins (2000), o que costuma ocorrer na prática é o desvio de função do estágio, sobrecarregando desta forma o estudante com tarefas que não condizem com a sua formação.

O objetivo do estágio é o aprendizado realizado por meio do diálogo entre teoria e prática, a produtividade do estagiário, o acúmulo de experiências e a inserção no mercado de trabalho decorrentes do estágio devem ser apenas consequência e reflexo do processo de aprendizagem, jamais a finalidade do estágio.

Em uma tendência de substituição das formas de trabalho que são protegidas e regulamentadas, o estágio torna-se alternativa de exploração do trabalho pelos empregadores onde não ocorre a proteção social inerente à relação empregatícia, já que se trata de relação de trabalho com a qual o tomador de serviços não precisa arcar com os encargos sociais da relação de emprego. Palmeira Sobrinho defende esse conceito quando diz que “a finalidade do estágio não é distribuir renda, tampouco suprir a carência imediata de mão de obra das empresas, a sua destinação é especificamente de formação educativa.” (2008, p. 1117).

A Lei n 11.788/2008, que regula os contratos de estágio, determina a obrigatoriedade de seguros para estagiário por acidentes pessoais. A responsabilidade de contratar o seguro é da empresa concedente, mas também pode ser assumida pela instituição de ensino, dependendo do avençado entre as partes.

As exigências legais formais para a realização do estágio apresentadas, nos faz questionar qual é o valor de uma vida, pode e deve ser medido em unidades monetárias tomando-se por parâmetro o quanto se aplica no seguro e quanto será possível resgatar caso haja efetivo dano? Ou seja, seria possível medir o valor de uma vida perdida em reais, a ponto de se estabelecer um numerário para contratação do seguro? Há um único bem segurado ao se tratar de uma vida humana?

Questionamentos específicos envolvendo a vida humana e os papéis sociais incrustrados nela são extremamente relevantes na hora da contratação de um seguro, pois cada vida perdida importa e tem valor.

As empresas concedentes de estágio devem repensar, pois esse seguro obrigatório é, na verdade, um seguro apenas contra acidentes pessoais. Ou seja, essa proteção não é o mesmo que um seguro de vida. Diante de tal questionamento podemos pensar que o seguro obrigatório é ineficaz para o estudante, trazendo benefícios apenas para a contratante, ela se isenta de qualquer responsabilidade e adquire mão de obra qualificada de baixo custo.

Essa é uma das razões por que as empresas preferem cada vez mais contratar para a realização de Estágios em seus quadros, que atualmente, quando se trata de outro tipo de prestação de serviço, também a está eximindo de responsabilidades frente à crescente “pejotização”.

Em ambos os seguros, a indenização recebida pelos beneficiários não compõe o espólio, portanto, não integrando o inventário e, nesse mesmo viés, também não há cobrança de tributos.

O seguro de vida para estagiários assegura o pagamento de indenização tanto em caso de invalidez como de morte natural ou acidental. Já o seguro de acidentes pessoais

prevê pagamento ao segurado apenas em caso de invalidez/morte por acidente. Além disso, o seguro de vida tem um rol extenso de coberturas que não são contempladas pelo seguro de acidentes pessoais.

Ao contrário do que muitos pensam, o seguro de vida não é um seguro de morte, mas sim um seguro de qualidade de vida. Tanto é que boa parte de suas coberturas costuma ser usufruída em vida pelo segurado.

Além do pagamento de benefício aos familiares em caso de falecimento do contratante, ou ao próprio segurado em caso de invalidez, o seguro de vida garante outras proteções, dependendo unicamente do que foi contratado, entre o segurado e a seguradora.

Conforme citado anteriormente, ao contrário de um seguro de vida para estagiários, o seguro de acidentes pessoais é bem mais enxuto, abarcando apenas sinistros de acidentes.

Suponha que um estudante faça estágio em um escritório de contabilidade em fase de transição para o universo digital. Mantendo essa rotina durante os dois anos de duração máxima do estágio, não seria nada absurdo se esse jovem adquirisse alguma enfermidade laboral, como lesão por esforço repetitivo.

Essa patologia mencionada não justificaria qualquer indenização de um seguro de acidentes pessoais, demonstrando a inefetividade do seguro, da forma como legalmente foi estabelecido.

O resultado da contratação apenas do seguro de acidentes pessoais obrigatório por lei, são apólices de seguro com cobertura mínima e indenização de baixo valor, não garantindo, em determinadas situações, como a exemplificada a garantia mínima de que será proporcionado o mínimo exigido para que se respeite o princípio da dignidade da pessoa humana, necessitando ser revisto.

6. Considerações finais

O resultado obtido com a presente pesquisa foi o de que apesar de se reconhecer a necessidade da realização do estágio, como elemento que compõe o processo educacional com vistas ao mundo do trabalho, a maneira como foi estabelecido o seguro estudantil obrigatório para o estágio não atende as necessidades quanto a possíveis reparações de danos que o aluno venha sofrer, indicando a necessidade de mudança legislativa, que favoreça os estagiários e funcionários, pois é um momento claro de mudanças organizacionais e cenários inovadores nas empresas.

O fato de existir um seguro e previsão legal para ele, em determinados casos demandando o aluno de sua utilização, não terá o apoio e nem mesmo recursos necessários à reparação do dano que tenha vindo a sofrer, o que no mínimo é lamentável, por ferir Direitos Humanos intrínsecos.

O estágio como se encontra regulamentado, principalmente no que diz respeito ao contrato do seguro, não tem a qualidade de garantir a segurança necessária ao estudante e à sua família, caso haja algum tipo de dano ou lesão ocorrida em virtude de sinistros ocorridos no exercício da atividade desempenhada.

Cabe por fim mencionar, que a pesquisa realizada não teve por escopo esgotar os argumentos sobre o tema proposto, mas simplesmente buscou a abordagem de um viés presente quando do desempenho da atividade de Estágio, que como solução necessita de mudança legislativa no que diz respeito ao seguro por acidentes recolhido.

O porquê de uma mudança legislativa é a necessidade de conformar o seguro ao propósito para o qual ele foi criado, ou seja, garantir a efetiva proteção ao aluno no desempenho de sua atividade enquanto estagiário e garantir uma gestão organizacional de qualidade no que diz respeito à relação da empresa com todos os funcionários.

7. Referência bibliográfica

ABRES - Associação Brasileira de Estágios (2000). Disponível em:

<https://abres.org.br/>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL (2022a). Lei 6.494 de 7 de dezembro de 1977. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16494.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL (2022b) Decreto no 87.497, de 18 de agosto de 1982. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d87497.htm. Acesso em: 02 set. 2022

BRASIL. (2022c) Medida provisória nº 2164-41, 27 de outubro de 2001. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1997.

Seção 1, p. 29514. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/48075/pdf#:~:text=Alterar%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,de%207%20de%20dezembro%20de>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL (2022d). Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

COLOMBO, I. M.; BALLÃO, C. M. (2014) Histórico e aplicação da legislação de

estágio no Brasil. Educar em Revista. n. 53, pp. 171-186. Epub 25 Set 2014. ISSN

1984-0411. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.36902>. Acesso em: 14 set. 2022.

GIL, A. C. (2008) Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas.

ITC - International Training Centre (2022). Disponível em: <https://www.itcilo.org/about>

Acesso em: 10 set. 2022.

MARTINEZ, L. (2011) Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, S. P. (2000) Flexibilização das Condições de Trabalho. 1 ed. São Paulo: Atlas.

OIT – Organização Internacional Do Trabalho. (2022) Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/employment-opportunities/lang-es/index.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

PALMEIRA SOBRINHO, Z. (2008) O contrato de estágio e as inovações da Lei n. 11.788/2008. In: Revista LTr, ano 72, outubro. São Paulo: LTr.

SILBER, S. D. (2020) A fragilidade econômica e financeira na pandemia do Sars-Covid-19. Estudos Avançados. v. 34, n. 100, pp. 107-115. Epub 11 Nov 2020. ISSN 1806-9592. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.008>. Acesso em: 14 set. 2022.

UNICEF (2022) Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 07 set. 2022.

VILAÇA, L. F.; VILAÇA, R. K. R. P. (2016) A atual Lei de Estágio e as Diretrizes da OIT. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52800/a-atual-lei-de-estagio-e-as-diretrizes-da-oit>. Acesso em: 10 set.2022.

ZABALZA, M. A. (2015) O estágio e as práticas em contextos profissionais na formação universitária. São Paulo: Cortez Editora.